

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS
AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
REF: PREGÃO Nº 057/2017
PROCESSO Nº 135/2017**

A empresa **THIAGO BORSATO NAZZI-ME**, devidamente inscrita no CNPJ: 08.831.186/0001-32, situada na Av. dos Arnaldos, 1866 – Jardim Agua Vermelha, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio o Sr. THIAGO BORSATO NAZZI, vêm, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, QUESTIONAR, os seguintes itens do Edital acima citado:

Questão nº 01:

6.1.2. OUTRAS COMPROVAÇÕES.

- a) Declaração do licitante, elaborada em papel timbrado e subscrita por seu representante legal, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme o Decreto Estadual nº. 42.912, de 06 de março de 1998, Anexo III;
- b) Declaração do licitante, elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, inclusive em virtude das disposições da Lei Estadual nº. 10.218, de 12 de fevereiro de 1999, Anexo IV;
- c) Declaração de que possui serviço 0800 (SAC) de atendimento gratuito, devendo as chamadas serem aceitas quando originadas tanto de telefone fixo como de celular, com indicação do respectivo número; (Anexo IX)
- d) Declaração de no mínimo 03 (três) empresas (pública ou privada) que a empresa licitante possui competência técnica para a execução dos serviços licitados;

Questionamento: Solicitamos a inclusão de mais 01 Item e de extrema importância para que a Prefeitura contrate uma empresa Idônea, capacitada. O documento em questão é Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura com a concessionária de energia do município, no caso a ELEKTRO (anexo). Pois bem, para que uma empresa preste serviços de internet via fibra (objeto do certame),

é necessário tal autorização, bem como existem custos para a mesma. Ou seja, como uma empresa ilegal (sem autorização) concorre diretamente com uma dentro dos parâmetros da lei (com autorização), o que fere o princípio da Isonomia, Igualdade.

É assim, para evitar medidas judiciais, considerando os vícios existentes no certame combativo, e o dever da administração de rever os seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornem nulos, independente de provocação da parte interessada, especialmente quando há, com isso, a configuração de prejuízo a terceiro, como no caso.

Nestes termos,
pede deferimento.

Fernandópolis, 26 de Junho de 2017.



FERNANDÓPOLIS NET

THIAGO BORSATO NAZZI-ME

CNPJ: 08.831.186/0001-32

Fernandópolis Net Internet Service Provider

Avenida dos Arnaldos 1866, bairro Água Vermelha

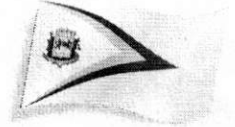
CEP: 15600-000

Fone : 3462-4404



FERNANDÓPOLIS NET

FERNANDÓPOLIS NET

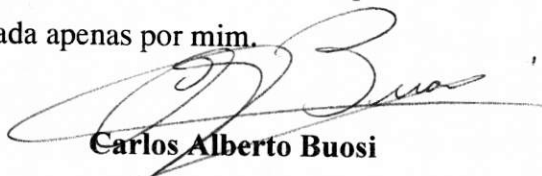


**ATA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE QUESTIONAMENTO APRESENTADO
EM FACE DO EDITAL QUE REGULA O PREGÃO Nº 057/2017.**

No dia 28 de junho de 2017, me encontrava eu, Carlos Alberto Buosi, Pregoeiro do Município de Fernandópolis, no Paço Municipal sito à Rua Bahia, nº 1.264, nesta, a fim de apreciar questionamento apresentado nestes autos de Pregão nº 057/2017, pela empresa THIAGO BORSATO NAZZI – ME, inscrita no CNPJ sob nº 08.831.186/0001-32, através do qual o Município de Fernandópolis pretende a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de internet (banda larga) para todas as secretarias municipais. A empresa supracitada, situada nesta cidade de Fernandópolis, na Av. dos Arnaldos, nº 1866, Jd. Água Vermelha, apresentou questionamento, especificamente acerca do item 6.1.2 do edital, dizendo que o mesmo deveria ter previsto, também, que as licitantes apresentassem o “Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura” firmado com a ELEKTRO, dizendo que para que uma empresa preste serviços de internet via fibra, objeto do certame, é necessário (sic) tal autorização, bem como existem custos para a mesma. Diz que uma empresa ilegal (sem autorização) (sic) concorre diretamente com uma dentro dos parâmetros da lei (com autorização), o que fere o princípio da igualdade. É o resumo do que interessa. DECIDO. Não assiste razão à peticionária. Na verdade, o princípio da isonomia estaria sendo ferido se o documento em questão fosse, exigido, vez que apenas empresas sediadas neste Município o teriam, caso estivessem prestando os serviços ora licitados. Tal exigência impediria que empresas recém criadas, ou de outro município, participassem da licitação, vez que não haveria motivos para uma empresa que ainda não presta tais serviços neste município possuir tal contrato. Seria limitar participação exigir que uma empresa firmasse tal contrato com a ELEKTRO apenas para participar da licitação, onerando a mesma apenas para que esta pudesse participar do certame. Além do que, quando se pretende a contratação de um serviço existem situações que são inerentes ao mesmo. Não há como uma empresa que venha participar deste certame não saber que terá que ter autorização da ELEKTRO para passar seus cabos pelos postes daquela. Seria o mesmo que o Município licitar contratação de ônibus e ter que constar no edital que o mesmo terá que ter bancos para os passageiros, ou que o motorista deverá ser devidamente habilitado. Os meios para a prestação dos serviços devem ser de



conhecimento da empresa que os presta, e a impossibilidade de prestação dos mesmos, será apreciada pelo Município, podendo ser entendida como descumprimento contratual, expondo a licitante a aplicação das penalidades cabíveis. Diante disso, recebo os questionamentos apresentados pela empresa THIAGO BORSATO NAZZI – ME, indefiro o requerido, mantendo o edital da forma como se encontra, pelos motivos acima expostos. Nada mais, segue a presente assinada apenas por mim.


Carlos Alberto Buosi
Pregoeiro